



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL: Pregão 11/2021**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CAMINHONETE CABINE DUPLA E VEÍCULO PASSAGEIRO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, SETTRAN E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

**IMPUGNANTE: GABRIEL HENRIQUE MIRANDA RODRIGUES 08956638650**

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 18 de março de 2021.

---

### DOS PLEITOS

---

Em síntese, no pedido protocolado pela empresa referenciada são impugnados os seguintes termos:

1) DA ONDA ROXA E PROIBIÇÃO DE REUNIÕES

Alega que em razão do decreto estadual “Onda Roxa” para combate ao Covid-19, seja recomendado que não haja reunião de pessoas, logo, requer seja alterado o edital para que seja pregão on line ou, no caso, alterada a data para após vencida a Onde Roxa.

2) DA ALTA DOS PREÇOS E ALTERAÇÃO NO CUSTO

Alega estar o valor da planilha de custo do preço médio da gasolina desatualizado (R\$ 4,90) considerando os reajustes desde a data da medição, que ocorreu em 10/02/2021, estando, atualmente, na região de Belo Horizonte ao preço médio de R\$ 5,741 e na região de Ipatinga ao preço médio de R\$ 5,739, conforme pesquisa da ANP ([https://preco.anp.gov.br/include/Resumo\\_Por\\_Estado\\_Municipio.asp](https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Municipio.asp)).



Estas recentes altas no preço alteram o custo, na medida em que se estimou que os veículos rodarão 100km por dia. Ante o exposto, requer seja readequado o custo do combustível, para fixar um novo preço estimado da licitação.

### 3) DA IMPOSSIBILIDADE DE MEI APRESENTAR BALANÇO

Alega ser exigido no edital, no item 6.3.4.b, balanço para habilitação das empresas ou, no mínimo, Sped (Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado). Assim sendo considera que os MEIs (Microempreendedores individuais) não fazem balanço, muito menos sped, mesmo porque, sequer possuem contabilista, estando os mesmos dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Requer seja alterado o edital para determinar que MEIs estão dispensados de apresentarem o balanço ou que possam provar sua capacidade financeira apresentando o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual onde informa o Capital Social (parte integrante do patrimônio líquido de qualquer empresa).

### 4) DO PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

O edital é omissivo na informação de quando se deva iniciar os serviços, ante o exposto, requer seja alterado o edital para informar qual o prazo de mobilização do contrato.

### 5) DOS PEDIDOS

Requer que seja conhecida e provida a presente impugnação para alterar o edital nos pontos elencados de forma a melhor completa-lo e dar maior competitividade ao certame, cumprindo o ditame do item 18.1 do edital, permitindo a participação MEI (este não faz balanço) e adequando melhor ao custo.

Por fim, requer que qualquer alteração no edital, alteração de data, julgamento da presente impugnação, enfim, todos os atos do processo administrativo sejam remetidos para o e-mail da Impugnante: Gabriel\_edfunipac@hotmail.com



---

## DA AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DECISÃO DA PREGOEIRA

---

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Sobre o pedido de impugnação a Pregoeira, responde aos questionamentos conforme exposto a seguir:

### 1) DA ONDA ROXA E PROIBIÇÃO DE REUNIÕES

Em conformidade com Decreto Municipal nº 35, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre a classificação do Município de João Monlevade na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente é definido:

*CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS*

*Art. 14. Fica suspenso o atendimento ao público no prazo de vigência da “Onda Roxa” nos órgãos públicos municipais, devendo a unidade manter o expediente para serviços internos, excetuado os serviços de urgência e emergência, saúde, limpeza pública e serviços fúnebres.*

*(...)*

*§5º. Fica autorizada e mantida a realização de reuniões afetas a comissões municipais, por exemplo, no Setor de Licitações, podendo valer-se de ferramentas virtuais ou mediante a adoção de medidas sanitárias preventivas à disseminação do vírus.*

Assim sendo, a organização de reuniões para realização de processos licitatórios não estão impedidas. Saliento ser o local reservado para as sessões um espaço amplo e bem ventilado, o que não impede o Município de executá-las, desde que seguidas rigorosamente as medidas sanitárias preventivas à disseminação do vírus.

Para mais informações acesse: <http://www.pmjm.mg.gov.br/uploads/publicacao/DECRETO-35-JOAO-MONLEVADE-NOVAS-MEDIDAS-ONDA-ROXA-3-1.pdf>



## 2) DA ALTA DOS PREÇOS E ALTERAÇÃO NO CUSTO

Considerando o pedido de impugnação referente ao aumento dos preços de combustíveis, nova pesquisa de preços foi realizada, pelo órgão responsável (SETTRAN) pela planilha de custos e diante da constatação de variações significativas nos valores dos combustíveis a planilha será atualizada.

Desta forma os preços estimados por hora serão retificados.

## 3) DA IMPOSSIBILIDADE DE MEI APRESENTAR BALANÇO

Salienta-se que a Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores Individuais da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal e trabalhista acaso sujeitas as restrições por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte, microempresa ou microempreendedores individuais que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

O Município de João Monlevade aplica as normatizações dispostas no Decreto Federal 8.538/2015, especialmente quanto ao cumprimento das exigências contidas no artigo 3º da



referida lei que exige da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social as MEs, EPPs e MEIs na habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)*

Entretanto, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei [8.666/93](#), que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

*“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”*

Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte e Meis a apresentação do Balanço Patrimonial caso a contratação do serviço ocorresse em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que a referida licitação tem por objetivo uma contratação de 12 meses.

Por fim, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto fica mantida a exigência contida no subitem 6.3.4 do edital.



6) DO PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

Conforme item 14.1 do ato convocatório a vigência passa a contar da data de assinatura do contrato. Entretanto na retificação informarei os prazos.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por **ACATAR PARCIALMENTE** o pedido de impugnação interposto pela empresa **GABRIEL HENRIQUE MIRANDA RODRIGUES 08956638650**

João Monlevade, 22 de março de 2021.

**Érica Marcia Rabelo Silva Araújo**